

17 de Abril de 1946, e 40 246, de 6 de Julho de 1955, está fixado o prazo de 450 dias, como se verifica do respectivo caderno de encargos, que abrange parte do ano de 1960 e os de 1961 e 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade de Construções Fernando Pires Coelho, L.ª, para a execução da empreitada de construção do agrupamento de casas económicas dos Olivais (sul), em Lisboa, pela importância de 69 545 000\$, devendo a quantia de 21 839 134\$70 ser satisfeita em conta das disponibilidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 35 602, de 17 de Abril de 1946, e os restantes 47 705 865\$30 liquidados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40 246, por virtude do contrato, mais de 10 000 000\$ no corrente ano, 30 000 000\$ no ano de 1961 e 7 705 865\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962 e, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35 602, também por virtude do contrato, mais de 9 500 000\$ no corrente ano, 9 500 000\$ no ano de 1961 e 2 839 134\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 18 084

Considerando que o Conselho Económico, em sessão de 1 de Agosto do ano corrente, autorizou o aumento com 15 000 000\$ do empréstimo consignado ao financiamento do programa de execução para este ano do II Plano de Fomento da província ultramarina de Cabo Verde;

Atendendo a que essa importância se destina a reforçar as dotações cujos objectivos têm antecipada a sua execução, mercê de uma maior disponibilidade de mão-de-obra;

Considerando o crédito especial autorizado pelo Decreto n.º 42 237, de 17 de Outubro findo;

Tendo em vista o que foi proposto pelo Governo daquela província:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde abra um crédito especial de 15 000 000\$, tomando como contrapartida igual quantia a sair do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, destinado a reforçar com as importâncias que se indi-

cam as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 237.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1960 (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958)»:

II) «Aproveitamento de recursos»:

1) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

a) «Estudo e aproveitamento dos meios de obtenção de água doce»	1 927 000\$00
b) «Fomento agro-pecuário»	2 814 000\$00

III) «Comunicações e transportes»:

1) «Execução do plano rodoviário»	7 975 000\$00
2) «Portos»:	
a) «Porto Grande de S. Vicente e Porto Novo»	1 000 000\$00
3) «Aeroportos»	250 000\$00

IV) «Instrução e saúde»:

1) «Construção e apetrechamento de instalações escolares»	500 000\$00
2) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congéneres»	534 000\$00
	<hr/>
	15 000 000\$00

Ministério do Ultramar, 28 de Novembro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 43 362

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 588, de 16 de Outubro de 1959, e no artigo 1.º do Decreto n.º 43 052, de 6 de Julho de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto corresponderá um lugar de professor catedrático a cada uma das seguintes disciplinas:

Anatomia Descritiva (1.ª parte).
 Anatomia Descritiva (2.ª parte) e Anatomia Topográfica.
 Histologia e Embriologia.
 Fisiologia.
 Química Fisiológica.
 Bacteriologia e Parasitologia.
 Patologia Geral.
 Anatomia Patológica.
 Farmacologia.
 Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial.
 Propedêutica Cirúrgica.
 Higiene e Medicina Social.
 História da Medicina.
 Patologia Médica e Anatomia Patológica Especial.
 Patologia Cirúrgica e Anatomia Patológica Especial.
 Medicina Operatória.
 Clínica Obstétrica.
 Clínica Médica.

Pneumotisiologia.
Clínica Cirúrgica.
Clínica Pediátrica e Puericultura.
Medicina Legal e Toxicologia Forense.

Art. 2.º Na mesma Faculdade, os lugares de professor extraordinário distribuir-se-ão da forma seguinte pelos diversos grupos e subgrupos de disciplinas:

Grupos e subgrupos:	Número de professores
1.º grupo	2
2.º grupo	1
Subgrupo A	1
Subgrupo B	1
3.º grupo	2
4.º grupo	1
5.º grupo	1
6.º grupo	2
7.º grupo	2
8.º grupo	1
9.º grupo	1
10.º grupo	1

§ único. Os dois restantes professores extraordinários considerar-se-ão adstritos aos grupos e subgrupos que o Ministro da Educação Nacional designar em atenção às necessidades do serviço e sob proposta do conselho escolar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 43 363

Considerando que se torna necessário fixar as condições a que deve subordinar-se a concessão de isenções de propinas e de bolsas de estudo, em face dos vencimentos rectificadados e em vigor desde o início de 1959; Considerando que é de toda a justiça conservar o direito de acesso ao concurso das mesmas isenções e bolsas aos funcionários, civis e militares, que pela legislação anterior já usufruíam dessa regalia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 317.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Entende-se, para o efeito da concessão de isenção, que os pais do requerente não têm recursos suficientes para a educação dos filhos quando a soma dos seus rendimentos líquidos e dos dos filhos menores, deduzida a quantia de 2500\$, atribuída às despesas forçadas, seja inferior ao produto do número de filhos menores por 700\$, ou por 800\$, se a residência dos pais for a tal distância da sede

do liceu que não permita a vida dos filhos em casa deles.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 1.º do Decreto n.º 37 330, de 12 de Março de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 31 de Outubro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Direcção-Geral

Artigo 58.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	500\$00
Do n.º 3) «Transportes»	500\$00
	<u>1 000\$00</u>

Para o n.º 2) «Telefones» + 1 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Novembro de 1960. — O Chefe da Repartição, *Fernando Natividade Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 18 085

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitivas, com os n.ºs NP-236, NP-237, NP-238 e NP-239, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, as seguintes normas provisórias:

- P-236 — Pez louro. Temperatura de amolecimento.
- P-237 — Pez louro. Teor em ferro.
- P-238 — Pez louro. Índice de acidez.
- P-239 — Pez louro. Densidade relativa.

Ministério da Economia, 28 de Novembro de 1960. — Pelo Ministro da Economia, *Rogério Vargas Moniz*, Subsecretário de Estado da Indústria.